



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.690, DE 2023
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre a dedutibilidade de contribuições da pessoa física para planos de benefícios de caráter previdenciário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4016/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre a dedutibilidade de contribuições da pessoa física para planos de benefícios de caráter previdenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º-A Alternativamente às deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, bem como o art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as pessoas físicas poderão deduzir, a partir do exercício de 2024, do imposto de renda devido anualmente, as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, inclusive aquelas de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, desde que recolham, também, contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima.



§1º As deduções de que trata o caput estão limitadas a 3% (três por cento) do total do imposto de renda devido no respectivo ano-calendário.

§2º Excetua-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada objetiva corrigir distorções fiscais que impedem a aplicação do diferimento fiscal aplicável à previdência complementar e acarretam a bitributação dos valores destinados à previdência complementar, uma vez que atualmente as pessoas físicas sujeitas à declaração simplificada do imposto de renda estão impossibilitadas de obter a dedução das contribuições para os planos de previdência complementar, ainda que tenham que submeter tais valores à incidência do imposto quando do recebimento do benefício.

Assim sendo, a presente proposta visa coibir esta dupla cobrança e assegurar a aplicação dos princípios da universalidade e igualdade tributárias, mediante pleno diferimento fiscal.

Cumprir registrar que desde a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o regime da previdência complementar passou a ser obrigatório para todos os servidores do Brasil que ingressem no serviço público a partir da instituição compulsória da previdência complementar, o que torna ainda mais relevante corrigir as distorções fiscais existentes e assegurar garantia de que os benefícios previdenciários serão concedidos com segurança jurídica e observância aos limites constitucionais em especial a uniformidade, universalidade, distributividade e igualdade.

A proposta ora apresentada não implica renúncia de receita capaz de causar impacto financeiro-orçamentário para o Estado uma vez que os rendimentos pagos pela previdência complementar continuarão sujeitos ao imposto de renda quando pagos na forma de benefícios ou resgates.



Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Apresentação: 27/09/2023 11:37:48.627 - MESA

PL n.4690/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235044388800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



* CD 235044388800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 4º-A, 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250
LEI Nº 9.477, DE 24 DE JULHO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-24:9477
LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 Art. 11	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199712-10:9532
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-30:12618

FIM DO DOCUMENTO